SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655951 - SC (2024/0196492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LIEMERSON LIERTE SILVESTRE
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946 LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CHAMADA NO CELULAR DE UM DOS ACUSADOS ATENDIDA PELO POLICIAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA NOS RELATOS DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou

Documento eletrônico VDA44342818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:15
Código de Controle do Documento: df2c8cf1-ae07-433a-80d4-ea5caa2f9bf3

continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

2. A fim de evitar o cometimento de novos crimes, o estado de flagrância justifica a medida adotada pelo policial de atender a chamada do celular do corréu e se fazer passar por ele, observado que o aparelho tocou durante a ocorrência. Não se trata de autoincriminação, tampouco de violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas, mas de encontro fortuito de provas no momento de legítimo flagrante policial.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

4. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

5. No caso, não há como se concluir que a condenação dos réus haja sido baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos – auto de prisão em flagrante, confissão da corré Emiliane, que individualizou a participação do acusado como mentor do assalto, e os depoimentos dos policiais, que abordaram Marcos e Emiliane em veículo que se dirigia ao local onde dariam fuga ao comparsa Thiago –, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Quanto à caracterização do emprego de arma de fogo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA44342818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:15
Código de Controle do Documento: df2c8cf1-ae07-433a-80d4-ea5caa2f9bf3

estão deles dissociadas, o que revela deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento da matéria diante da necessária aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44342818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:15
Código de Controle do Documento: df2c8cf1-ae07-433a-80d4-ea5caa2f9bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655951 - SC (2024/0196492-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LIEMERSON LIERTE SILVESTRE
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946 LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CHAMADA NO CELULAR DE UM DOS ACUSADOS ATENDIDA PELO POLICIAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA NOS RELATOS DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

2. A fim de evitar o cometimento de novos crimes, o estado de flagrância justifica a medida adotada pelo policial de atender a chamada do celular do corréu e se fazer passar por ele, observado que o aparelho tocou durante a ocorrência. Não se trata de autoincriminação, tampouco de violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas, mas de encontro fortuito de provas no momento de legítimo flagrante policial.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

4. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

5. No caso, não há como se concluir que a condenação dos réus haja sido baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos – auto de prisão em flagrante, confissão da corré Emiliane, que individualizou a participação do acusado como mentor do assalto, e os depoimentos dos policiais, que abordaram Marcos e Emiliane em veículo que se dirigia ao local onde dariam fuga ao comparsa Thiago –, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Quanto à caracterização do emprego de arma de fogo, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão recorrido e

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

estão deles dissociadas, o que revela deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento da matéria diante da necessária aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LIEMERSON LIERTE SILVESTRE agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa reitera os seguintes argumentos: a) nulidade do acesso e do manuseio do celular por divergência entre os depoimentos dos policiais; b) não observação do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do código de processo penal; c) insuficiência de provas para a condenação do réu pelo crime de roubo e d) afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, por roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 14 dias-multa, o que foi mantido em grau recursal.

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Nulidade do acesso ao celular do corréu

O Juízo sentenciante considerou o seguinte acerca da matéria (fls. 764-765):

> De início, em que pese a Defesa sustente a nulidade das provas produzidas, durante a instrução processual, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça entende pela inutilidade das provas advindas do acesso ao aparelho telefônico pelos agentes públicos, denota-se que razão não lhe assiste. Isso porque os policiais militares responsáveis pela ocorrência limitaram-se a atender um dos telefones apreendidos que estava tocando, durante os procedimentos policiais, que, porventura, coincidiu ser, do outro lado outra linha, uma pessoa com possível envolvimento no roubo para cuja ocorrência foram deslocados para atender. Assim, tem-se que a referida ligação ensejou, apenas, a condução de Emilaine e Marcos para a Delegacia de Polícia, oportunidade em que foram devidamente cientificados do direito de permanecer em silêncio e espontaneamente declararam à autoridade policial circunstâncias correlatas ao roubo praticado em desfavor da vítima Manoel Afonso Morgado.
> Desse modo, denota-se que a conduta dos agentes policias em nada se assemelha ao acesso direto às mensagens de texto SMS, às conversas por meio de programa ou aplicativos("WhatsApp"), às mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, estes, sim, são meios que o Superior Tribunal de Justiça entende pela ilicitude da prova, caso não observado o procedimento legal, mas que não é o caso dos autos, pelo que descabe falar em contaminação das provas colhidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem afirmou o que segue (fl. 1.017, grifei):

> [...] No que toca a alegada nulidade em razão da ocorrência do flagrante ilegal na condutado policial ao atender o telefone do corréu, sem razão à defesa.
> Isso porque **a atenção do Policial Militar V. de M. à uma ligação durante a ocorrência** não viola o princípio constitucional da inviolabilidade. Além disso, não há falar em flagrante preparado, uma vez que os agentes públicos já estavam se dirigindo para atender a uma ocorrência de roubo quando efetuaram o flagrante e a prisão de Emilaine e Marcos.

Entendo que, a fim de evitar o cometimento de novos crimes, o estado de flagrância justifica a medida adotada pelo policial de atender a chamada do celular

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

do corréu e se fazer passar por ele, observado que o aparelho tocou durante a ocorrência. Não se trata de autoincriminação, tampouco de violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas, mas de encontro fortuito de provas no momento de legítimo flagrante policial.

Nesse contexto, aplico este entendimento:

> [...] o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

A questão relativa à divergência nos relatos dos policiais quanto ao acesso ao celular de um dos acusados não foi prequestionada, pois tal ponto não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão acerca do exame do tema, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. O reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Antes de adentrar o mérito da discussão, convém salientar que o exame da controvérsia **não demanda reexame aprofundado da prova** – inviável na seara estreita do especial –, mas a sua **valoração**, o que é perfeitamente admitido no julgamento do apelo nobre.

Feito esse esclarecimento, registro que, segundo o disposto no art. 226 do CPP (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer**

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

> **semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la**;
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o eventual descumprimento dos requisitos formais nele previstos não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação.

Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.**
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. (Destaquei)

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, **não convalida os vícios pretéritos.**

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos – distinção

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fl. 1.024, grifei)

> Como visto, a prova dos autos, especialmente a prova oral com os depoimentos da vítima -que inclusive fez o reconhecimento dos acusados - e delarações dos policiais, totalmente harmônicas entre si, se coadunam com os demais elementos probatórios.
> Para além disso, **a apelante Emilaine da Rosa confessou o envolvimento no crime e individualizou a participação dos corréus. Confirmou que estava dentro do veículo com o apelante Marcos e que efetuou a ligação atendida pelo policial na ocasião. Admitiu também que o apelante Liemerson planejou o assalto.**
> A acusada Emiliane inclusive é filha de ex-funcionária de confiança da vítima e repassava as informações ao grupo, além de ter efetuado a ligação atendida pelo policial, na qual perguntava acerca do sucesso da empreitada. E o acusado Marcos foi abordado na companhia de Emiliane, abordo de um veículo VW Voyage, conduzido por ele, e ambos dirigiram-se à Praça Vidal Ramos, a fim de prover a fuga do comparsa Thiago, quando foram abordados pelos policiais militares.

Entendo que não há como se concluir que a condenação dos réus haja sido baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos – **auto de prisão em flagrante, confissão da corré Emiliane, que individualizou a participação do acusado como mentor do assalto, e os depoimentos dos policiais, que abordaram Marcos e Emiliane em veículo que se dirigia ao local onde dariam fuga ao comparsa Thiago** –, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

As provas acima mencionadas foram produzidas por fonte independente

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, embora o ato haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, **houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para sustentar o decreto condenatório**.

Inviável, portanto, proclamar-se a absolvição do recorrente.

IV. Emprego de arma de fogo

No especial, a defesa afirmou: "conforme relato policial, não foi apreendida nenhuma arma de fogo, e a vítima não soube precisar acerca da lesividade do bem. Logo, diante da não apreensão do objeto, não há como confirmar que foi utilizada uma arma de fogo" (fl. 1.069).

Todavia, a linha argumentativa do Tribunal estadual foi a seguinte (fl. 1.025):

> A defesa de Liemerson requer o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ao argumento de que a Lei n. 13.654/2018 aboliu a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, devendo-se aplicar ao caso o princípio da legalidade.
> Igualmente sem razão, uma vez que a causa de aumento em questão não foi abolida; ela apenas foi transferida do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal para o § 2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo legal.
> Dessa forma, a mencionada circunstância continua a ser considerada como típica no ordenamento jurídico.

Como se observa, as razões do recurso especial não atacaram os fundamentos do acórdão recorrido e estão deles dissociadas, o que revela deficiência na argumentação recursal e impede o conhecimento da matéria diante da necessária aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

V. Dissídio jurisprudencial

Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

VI. Considerações finais

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA44343017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/11/2024 14:11:07
Código de Controle do Documento: a16c9248-6c2a-4c13-9801-29e37a00acfb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0196492-3

AgRg no AgRg no AREsp 2.655.951 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00022498320178240033

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LIEMERSON LIERTE SILVESTRE
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	EMILAINE DA ROSA
CORRÉU	:	MARCOS VENICIUS DILL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LIEMERSON LIERTE SILVESTRE
ADVOGADOS	:	TIAGO MONTRONI - SC041946
		LUISA BORGONOVO VIEIRA - SC061931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44328301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 20:53:15
Código de Controle do Documento: C7000D2B-D962-4DA2-85A8-362915CCF503